

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 48/82/M

de 18 de Setembro

Considerando que as Forças de Segurança de Macau só poderão cumprir cabalmente as missões que lhe são cometidas pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março, se dispuserem de pessoal em quantidade e com um nível de preparação técnica consentâneo com a complexidade de que se revestem essas mesmas missões;

Considerando o vastíssimo leque de missões cometidas à Polícia de Segurança Pública (PSP), consignadas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/81/M, de 30 de Junho;

Considerando a reestruturação interna que se tem vindo a fazer, com a implementação de novas repartições criadas pelo referido decreto-lei, o aumento de outras e ainda a necessidade imperiosa de melhorar a instrução, tendo em vista a prossecução do objectivo fundamental de formação moral e cívica, militar, cultural, física e profissional de todos os elementos da PSP;

Tornando-se, assim, indispensável a criação de um órgão de ensino e instrução na Polícia de Segurança Pública;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau é aditado o n.º 7 com a seguinte designação: «Escola da Polícia de Segurança Pública».

Art. 2.º O título da Secção VIII do Capítulo I do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau é alterado para «Escola da Polícia de Segurança Pública».

Art. 3.º O artigo 75.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º — 1. A Escola da Polícia de Segurança Pública é um órgão de instrução que se destina a ministrar os seguintes cursos e estágios:

SST normal/ 2.ª parte — Curso de Formação de Guardas; 1
 SST normal/estágio — Curso de Formação de Guardas; 4
 SST especial — Curso de Formação de Guardas; 15
 SST especial — Curso de Formação de Subchefes; 45
 Cursos de Promoção; 120
 Cursos e Estágios de Formação Técnica; 120
 Instrução de Carácter Permanente.

2. A Escola da PSP disporá do seguinte pessoal, nomeado pelo comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, de entre os efectivos da mesma Polícia:

Comandante — oficial do Exército (adjunto do CPSP);

2.º comandante — a nomear entre os comandantes de secção, comissários-chefes e comissários;

Outro pessoal a nomear de acordo com as necessidades de instrução.

Art. 4.º — 1. O mapa a que se refere o artigo 156.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau é substituído pelo mapa anexo a este decreto-lei, devendo os lugares aumentados ser dotados conforme as necessidades e disponibilidades orçamentais do Território.

2. O novo mapa referido no número anterior entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 9 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo 156.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública

Unidades		Cargos	Grupos
No quadro	Dotadas		
1	1	Comandante — Tenente-coronel ou major do Q. P. de qualquer arma ...	D
1	1	2.º comandante — Major ou capitão do Q. P. de qualquer arma	E
7	7	Adjunto — Major ou capitão do Q. P. de qualquer arma	F
4	4	Comandantes de secção	G
8	8	Comissários-chefes	J
14	14	Comissários	L
30	30	Chefes de esquadra	M
1	1	Chefe mecânico	M
96	81	Subchefes de esquadra	O
2	2	Subchefes mecânicos	O
2	1	Subchefes radiomontadores	O
2	2	Subchefes dactiloscopistas	O
120	109	Guardas de 1.ª classe	Q
5	5	Guardas de 1.ª classe mecânicos	Q
3	3	Guardas de 1.ª classe dactiloscopistas	Q
150	19	Guardas de 2.ª classe (a)	S
166	166	Guardas de 2.ª classe	S
8	8	Guardas de 2.ª classe mecânicos	S
1000	960	Guardas de 3.ª classe (b)	T
<i>Pessoal músico:</i>			
1	1	Chefe	M
11	6	Subchefes	O
20	10	Guardas de 1.ª classe	Q
16	16	Guardas de 2.ª classe	S
20	20	Guardas de 3.ª classe (b)	T
<i>Agentes do sexo feminino:</i>			
		Comissário	L
4	4	Chefes de esquadra	M
15	15	Subchefes de esquadra	O
45	34	Guardas de 1.ª classe	Q
120	120	Guardas de 2.ª classe	S
<i>Pessoal administrativo:</i>			
4	4	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
4	2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	T
3	3	Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe	U
<i>Pessoal assalariado:</i>			
2	1	Auxiliares femininas	Y
15	15	Serventes de 1.ª classe	Y
5	5	Serventes de 2.ª classe	Z

(a) A preencher por agentes recrutados em Portugal.

(b) Pessoal contratado.